



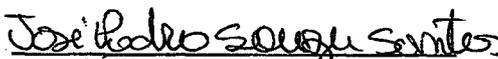
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU

JUSTIFICATIVA DE PREÇOS
Lei Federal nº 8.666/93, art. 26, inciso III

Certificamos para os devidos fins, que antes de ser realizada a contratação da Sra. **EDINA NUNES DOS SANTOS**, para prestar os serviços de Assessoria Técnica, para desenvolver as atividades de Pregoeira, na realização de um Pregão Presencial a esta Câmara Municipal, em conformidade com o descrito no ANEXO I e na Proposta da CONTRATADA, esta Comissão Permanente de Licitação, realizou através de contatos pessoais e via telefone, pesquisa de preços, em outros Municípios e Profissionais do ramo, tendo verificado que o valor proposto e aceito entre as partes está compatível com o preço de mercado.

Sendo assim o valor total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), foi mais vantajoso para o Erário, segundo o resultado de nossa consulta, estando pois, atendida exigência do art. 26, inciso III, da lei das licitações e contratos.

Gararu/SE, 03 de dezembro de 2013.


JOSE PEDRO SOUZA SANTOS
Presidente da CPL



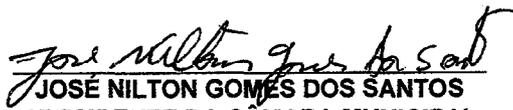
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 04 /2013

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA.

Publique-se, providencie-se o contrato.

Gararu/SE, 23 de Novembro de 2013.


JOSE NILTON GOMES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

BASE LEGAL: ART. 24, INCISO II DA LEI Nº. 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA, PARA DESENVOLVER AS ATIVIDADES DE PREGOEIRA, NA REALIZAÇÃO DE UM PREGÃO PRESENCIAL A ESTA CÂMARA MUNICIPAL.

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Gararu/SE, instituída pela Portaria nº. 03/2013 de 02 de Janeiro de 2013, vem pelo presente justificar a dispensa de licitação para contratação dos Serviços de Assessoria Técnica, para desenvolver as atividades de Pregoeira, na realização de um Pregão Presencial a esta Câmara Municipal, se adequando à hipótese de dispensa de licitação, capitulada no artigo 24 inciso II da Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO, que a referida prestação de serviços, é necessária uma vez que este órgão não dispõe de equipe técnica preparada para execução de tal serviço, por conseguinte que, tal serviços requer atualização dos servidores perante as leis que rege essa modalidade licitatória denominada Pregão, e para que a Câmara Municipal faça valer os princípios básicos que norteiam qualquer administração pública;

CONSIDERANDO, ser dispensável a licitação onde a Administração Pública tem a faculdade, a opção de realizar ou não o procedimento licitatório. É critério discricionário da Administração, mas não arbitrário, motivo pelo qual deverá ser razoavelmente justificado, respeitando todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações. É a valiosa lição de Carlos Ari Sundfeld, citado por Fernando Anselmo Rodrigues: *se o caso concreto não é daqueles onde se vislumbra a real inconveniência de licitar, a dispensa não se justifica, mesmo quando, à primeira vista, ele pareça enquadrar-se na descrição normativa tomada em abstrato. Cada hipótese de dispensa descrita na lei tem por trás uma finalidade de interesse público a ensejá-la. Se, em virtude das peculiaridades do caso concreto, tal finalidade não é atingida com a dispensa, a norma*



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU

não pode incidir. Ou seja, cada caso deve ser analisado em particular, com o fito de aferir com precisão se a dispensa é ou não justificável;

CONSIDERANDO, que o interesse público é a finalidade única da Administração. Todo ato de gestão tem por objetivo o interesse público, o qual somente pode ser apurado com a motivação do ato administrativo, que pode ser resumida no objeto de democratização do exercício da função administrativa, dentro da qual se englobam o aperfeiçoamento desse exercício, a interpretação e o controle do ato. A motivação é obrigatória para os atos administrativos vinculados ou quando a lei ou outra norma jurídica assim o determina. É a explicação dos pressupostos fáticos que levaram a Administração a editar o ato administrativo. Em vista dos seus fundamentos e finalidades, a motivação é princípio de boa administração do Estado de Direito. Segundo o Professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, citado na obra de Carlos Pinto Coelho Motta, Eficácia nas Licitações e Contratos, a livre discricionariedade não faz, como nunca fez, medida jurídica aconselhável. Não bastam os elementos formais do ato, indicados pela doutrina. Algo mais se faz necessário: uma motivação explícita e uma finalidade correspondente dirigida ao interesse público.

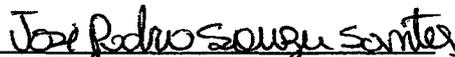
CONSIDERANDO, a obrigação da Administração Pública de prestar um serviço eficiente e voltado ao interesse público, e que a Sra. **EDINA NUNES DOS SANTOS**, oferece o objeto proposto de forma satisfatória;

CONSIDERANDO, por ultimo, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com os praticados no mercado e no âmbito da Administração Pública, sim vejamos através dos orçamentos elencados no presente processo;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Gararu, pelo acatamento da prestação de serviços de Assessoria Técnica, para desenvolver as atividades de Pregoeira, na realização de um Pregão Presencial a esta Câmara Municipal, devido sua urgência e na mesma diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a dispensa do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gararu, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Encaminhe-se a presente JUSTIFICATIVA para ratificação do Exmº. Srº. Presidente da Câmara Municipal de Gararu e posterior publicação para conhecimento dos interessados.

Gararu/SE, 28 de novembro de 2013.



JOSE PEDRO SOUZA SANTOS

Presidente da CPL



VIVIANE SANTOS LISBOA

Membro da CPL

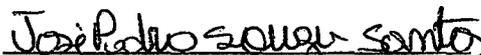


ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2013**, para a prestação de serviços de Assessoria Técnica, para desenvolver as atividades de Pregoeira, na realização de um Pregão Presencial a esta Câmara Municipal, junto à Sra. **EDINA NUNES DOS SANTOS**, foi afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal de Gararu para conhecimento geral, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Gararu/SE, 28 de dezembro de 2013.


JOSE PEDRO SOUZA SANTOS
Presidente da CPL